



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

Em 06/10/09
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1419/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (Autoria: Deputado CHICO LEITE)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07/10/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Distrito Federal às pessoas que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O atendimento preferencial, assegurado a gestantes, mães acompanhadas de criança no colo, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com deficiência e pessoas com obesidade grave em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal compreende:

- I - oferta de assentos para acomodação durante a espera;
- II - oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de pessoas jurídicas de direito privado:

- a) Advertência para saneamento das irregularidades, com prazo de 5 a 30 dias.
- b) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até 5 dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea "a".
- c) Suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea "b", até que sejam cumpridas as condições disciplinadas na Lei.
- d) Revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a publicação.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SAIN - PARQUE RURAL - GABINETE 06
ASA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP: 70-086-900 - FONE: (61) 3966-8062 - FAX: (61) 3966-8063

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1419/2009
Folha Nº 01 BIA

ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ANEXO III - 12071

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos a esta Casa objetiva disciplinar o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Distrito Federal às pessoas que especifica.

A sociedade carece de normas que definam com mais clareza as responsabilidades aplicáveis no caso do atendimento a gestantes, idosos e pessoas com deficiência. É preciso aperfeiçoar esse atendimento e conferir efetividade às normas atualmente em vigor, em especial as Leis n. 4.027, de 2007, e 4.299, de 2009.

O projeto em questão foi elaborado a partir de sugestão de consumidora do DF, indignada com as filas que se formam nos caixas preferenciais, sobretudo em lojas de departamentos.

Depois de observar diversos casos similares, denunciou ao Gabinete Parlamentar os abusos cometidos contra sua avó, de 79 anos de idade, em uma loja de departamentos de um shopping center de Brasília. Sem bancos para sentar-se, sem água, sem um mínimo de conforto, relata que os idosos, pessoas com deficiência e grávidas são submetidos a uma demora exaustiva, devido à existência de filas para pessoas com direito de preferência.

Em alguns casos, é importante destacar, as filas preferenciais submetem os consumidores a uma demora superior à fila geral de atendimento. Tudo indica tratar-se de uma forma de descaso com os dispositivos da legislação distrital que prevêem atendimento preferencial justamente para que tal público não seja submetido a situações desgastantes ou constrangedoras.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1419/2009
Folha Nº 02 BIA

Aliás, todos os consumidores deveriam contar um tratamento rápido e eficiente, como requer o Código de Defesa do Consumidor, para que o Legislativo não carecesse mais aprovar leis que obrigassem as empresas e instituições em questão a respeitarem seus clientes/consumidores.

Para garantir efetivamente à norma imperativa, fixamos valores que transitam entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00. É preciso esclarecer que a inscrição de débitos e o conseqüente ingresso em juízo para cobrança de valores devidos ao erário possuem um custo, que, em muitos casos supera o valor a ser efetivamente cobrado.

Nesses casos, o Estado deixa de cobrar judicialmente tais débitos, o que prejudica a efetividade do cumprimento da lei e a conseqüente incorporação de suas diretrizes pela sociedade. Afinal, os infratores deixam de recolher os valores impostos a título de multa por saberem que o Estado não tem interesse em cobrá-los.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, com o qual esperamos trazer contribuições efetivas a nossa cidade e ao tratamento dispensado aos consumidores brasilienses.

Rogamos, por conseguinte, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em...

Deputado CHICO LEITE

PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1419 / 2009
Folha Nº 03 BIA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida. (Ementa com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)²

Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ **Texto original:** *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.*

² **Texto original:** *Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1419 / 2009
Folha Nº 04 BFA



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1419 / 2009
Folha Nº 05 BTA



LEI Nº 4.299, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o *caput* do art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2009
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/1/2009.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1419/2009

Folha Nº 06 BIA